

Diário Oficial novacampina.sp.gov.br do município



**PREFEITURA
NOVA CAMPINA**

Quarta-feira, 02 de outubro de 2024

Distribuição Eletrônica | Ano IV | Edição nº 857

Publicação Oficial do Município de Nova Campina, conforme Lei Municipal nº 1.108, de 01 de fevereiro de 2021

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Portarias	7
Licitações e Contratos	7
Homologação / Adjudicação	7
Poder Legislativo	8
Atos Legislativos	8
Atos de Mesa	8

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

O Diário Oficial Eletrônico de Nova Campina, instituído pela Lei nº 1108/21 é o órgão oficial de publicações do município.

Responsável: Robson de Jesus Bernardo Praxedes MTB 068759/SP
Email: imprensa@novacampina.sp.gov.br | Site: www.novacampina.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Leis****LEI Nº 1278, DE 01 DE OUTUBRO DE 2024.****Autoria: Executivo Municipal**

“Dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário para realização de despesas públicas e dá outras providências.”

JUCEMARA FORTES DO NASCIMENTO,

Prefeita Municipal de Nova Campina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou através do Autógrafo nº 30/24, e ela sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º Esta lei estabelece normas sobre regime de adiantamento de numerário para realização de despesas públicas, na forma desta Lei e nos termos do art. 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, considerando a urgência e a natureza das despesas que não podem ser adiadas.

Artigo 2º O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a funcionário público, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam ou não convenham se subordinar aos procedimentos impostos pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devendo obedecer à ordem de empenho, liquidação e pagamento, sujeitos as fiscalizações e auditorias do controle interno.

Artigo 3º Poderão realizar-se no regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesas:

I. Despesas miúdas e de pronto pagamento.

II. Pagamento de diárias aos motoristas da administração municipal sujeitos a Lei Municipal nº 839 de 11 de junho de 2014.

III. Destinadas a alimentação, pousada e locomoção urbana com delegações esportivas, membros de conselhos municipais, excursões escolares e de projetos assistenciais, representando o Município em outros entes da Federação;

IV. Para custeio de viagens de funcionários públicos da municipalidade em cursos, congressos, seminários visitas técnicas e eventos diversos necessários ao desempenho de suas atribuições, desde que justificados com documentos pertinentes à participação, compreendendo:

a) Destinadas a hospedagem, locomoção urbana, pedágios, estacionamentos, combustíveis e serviços mecânicos e/ou borracharia, dentre outras que se fizerem necessárias durante viagens dos Agentes Públicos;

b) Despesas com táxi, passagens de ônibus intermunicipal e demais meios de transporte terrestre;

c) Gêneros alimentícios, desde que fora dos limites do Município e respeitando o princípio de modicidade, não autorizada a inclusão de itens considerados como rodízios, guloseimas e gorjetas.

Artigo 4º Consideram-se despesas miúdas e de

pronto pagamento, as abaixo especificadas:

I. Selos postais, telegramas, pequenos concertos, despesas judiciais e cartoriais, encadernações avulsas e impressos, em quantidades para uso imediato;

II. Aquisição de materiais de escritório, materiais escolares, gêneros alimentícios e de limpeza, não existentes no almoxarifado, para consumo e uso imediato;

III. Aquisição de medicamentos e materiais hospitalares emergenciais, não existentes nos dispensários dos postos de saúde do Município, reputados de consumo e uso imediato;

IV. Quaisquer outras despesas de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificadas.

Artigo 5º As requisições serão realizadas por funcionário público, sendo que, o adiantamento de cada espécie de despesa será o disposto no artigo 95, § 2º da Lei 14.133/2021 e suas atualizações.

Parágrafo único. Os adiantamentos serão disponibilizados mediante depósito em conta corrente de titularidade do funcionário público solicitante.

Artigo 6º Para a concessão do adiantamento o funcionário público deverá solicitar ao Secretário Municipal da pasta a que estiver lotado, mediante Requerimento, conforme Anexo (I), a quem caberá decidir sobre a concessão ou não, conforme Anexo (II), devendo constar expressamente:

I. Nome da Secretaria requisitante;

II. Nome, cargo ou função do responsável, matrícula, RG, CPF;

III. Dispositivo legal em que se baseia;

IV. Dados bancários do solicitante para pagamento;

V. Prazo previsto de aplicação do recurso;

VI. O valor do adiantamento e justificativa da necessidade do numerário, contendo o detalhamento da despesa;

VII. A justificativa do adiantamento e assinaturas do solicitante e ordenador da despesa;

VIII. Dotação orçamentária a ser onerada;

IX. As solicitações de adiantamento que não possuem indicação de reserva orçamentária serão devolvidas à Secretaria solicitante;

X. O número da reserva orçamentária a ser utilizada, excetuando-se os casos de adiantamentos de viagem, considerando a classificação econômica 3.3.90.30.00 para aquisição de materiais de consumo e 3.3.90.39.00 para contratação de serviços, com a indicação dos respectivos valores.

§ 1º No requerimento deverá constar expressamente a autorização do funcionário público para desconto em sua remuneração para os casos previstos nos artigos 10 e 12 desta Lei.

§ 2º As despesas decorrentes do Art. 3º, inciso I deverão atender o princípio da economicidade e conterão:

a) Pesquisa de disponibilidade e valor médio de mercado contendo ao menos 3 fornecedores distintos.

b) Declaração expedida pela Coordenadoria de Compras e Licitações da indisponibilidade do material ou serviço.

c) Consulta de Sanções no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) no CNPJ ou CPF do fornecedor ou prestador de serviços.

§ 3º No requerimento de despesa prevista nos incisos III e IV do art. 3º, deverá constar planejamento prévio, ainda que de forma sumária e estimada, de todas as despesas pretendidas com a viagem.

Artigo 7º O prazo de utilização do adiantamento será de até 30 (trinta) dias, contados da data da sua liberação, e não ultrapassará o término do exercício financeiro.

Artigo 8º A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante, tal como nota fiscal, cupom fiscal ou recibo, emitidos em nome da Prefeitura Municipal de Nova Campina e/ou o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ: 60.123.072/0001-58, devendo conter a descrição detalhada dos produtos e/ou serviços.

§ 1º Os comprovantes de despesas deverão ser originais e não poderão conter rasuras, emendas, borrões ou estar ilegível, não sendo admitidas, em nenhuma hipótese, cópias ou qualquer outra espécie de reprodução dos documentos originais.

§ 2º No comprovante de despesa deverá constar o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

§ 3º Cada pagamento será justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço, e todas as informações pertinentes que visem complementar a justificativa.

§ 4º Os encargos previdenciários, fiscais e tributários que incidirem sobre as despesas efetuadas através do regime de adiantamento, deverão ser observados, no que tange a sua retenção, e quando for o caso encaminhados para o recolhimento pela Administração Pública.

§ 5º É vedada a realização de despesas por regime de adiantamento com classificação orçamentária distinta da qual foi autorizada.

§ 6º As despesas com compras e serviços beneficiados com isenção fiscal ou que por sua própria natureza não permitam a emissão de documentos fiscais ou recibos, serão precedidas de declaração do responsável adquirente constando os bens ou serviços adquiridos.

Artigo 9º A prestação de contas que deverá ser apresentada até o 5º (quinto) dia útil, contados a partir do encerramento do prazo de aplicação do recurso recebido, devendo ser acompanhada dos seguintes documentos:

I. Relação de todos os documentos de despesa contendo número e data do documento, histórico da despesa, espécie de documento, nome do interessado e valor de despesa, devendo constar no final da relação à soma total da despesa realizada, conforme Anexo III;

II. Documentos originais das despesas realizadas, dispostas em ordem cronológica, colados em folha de papel tamanho A4, sendo que em cada folha poderão ser colocados quantos documentos forem possíveis, sem que fiquem sobrepostos uns aos outros;

III. A comprovação das despesas com viagens deve evidenciar, de maneira clara e específica, o propósito da missão oficial e o nome de todos os participantes. Deve incluir também um relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

§ 1º Em cada documento constará, obrigatoriamente o atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço e a assinatura do responsável pelo adiantamento.

§ 2º O saldo de adiantamento não utilizado será depositado em conta corrente informada pelo Departamento de Tesouraria, juntando respectivo comprovante à respectiva prestação de contas.

§ 3º Para cada adiantamento haverá uma prestação de contas.

Artigo 10. Não se fará novo aditamento:

I. A quem for responsável por 2 (dois) adiantamentos, concomitantes;

II. O servidor público declarado em alcance;

III. Entende-se por funcionário público declarado em alcance, aquele que, já detendo um adiantamento, não tenha prestado contas no prazo regulamentar ou cuja conta não tenha sido aprovada;

IV. Configurado o servidor em alcance, deverão ser tomadas providências relativas à sustação da entrega de numerário aos responsáveis.

Artigo 11. Aquele que não prestar contas no prazo estabelecido nesta Lei será considerado em alcance, sendo imposta a multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o total do adiantamento.

Parágrafo único. A Tesouraria providenciará o desconto em sua remuneração, sem prejuízo das sanções administrativas, civil e penal cabíveis.

Artigo 12. As despesas realizadas nos termos definidos pela presente Lei, que forem contraídas mediante fraude devidamente comprovada ou forem julgadas irregulares, implicará em desconto na remuneração do responsável, bem como aplicação das penalidades administrativas Artigo 143 Lei Nº 211/99.

Artigo 13. O Sistema de Controle Interno emitirá pareceres sobre a regularidade das prestações de contas.

Artigo 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 120, 8 de abril de 1997.

Prefeitura Municipal de Nova Campina, 01 de Outubro de 2024.

JUCEMARA FORTES DO NASCIMENTO
Prefeita Municipal de Nova Campina

Publicado no Diário Oficial do Município, Lei Municipal nº 1108, de 01.fev.21.

LEI Nº 1279, DE 01 DE OUTUBRO DE 2024.

Autoria: Executivo Municipal

“Dispõe sobre a revogação do artigo 9º da Lei Municipal nº 862, de 07 de outubro de 2014 e seus parágrafos, e a Lei Municipal nº 891/2015, e da outras providências.”

JUCEMARA FORTES DO NASCIMENTO,

Prefeita Municipal de Nova Campina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou através do Autógrafo nº 31/24, e ela sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º Fica revogada, o artigo 9º da Lei Municipal nº 862, de 07 de outubro de 2014 e seus parágrafos.

Artigo 2º Fica revogada, “in totum”, a Lei Municipal nº 891, 02 de maio de 2015.



Artigo 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Nova Campina, 01 de Outubro de 2024.

JUCEMARA FORTES DO NASCIMENTO

Prefeita Municipal de Nova Campina

Publicado no Diário Oficial do Município, Lei Municipal nº 1108, de 01.fev.21.

LEI Nº 1280, DE 01 DE OUTUBRO DE 2024.

Autoria: Executivo Municipal

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação - CMH e dá outras providências.”

JUCEMARA FORTES DO NASCIMENTO,

Prefeita Municipal de Nova Campina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou através do Autógrafo nº 32/24, e ela sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º Fica criado o Conselho Municipal de Habitação - CMH, órgão de caráter consultivo, de assessoramento e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, com sua sede na mesma, tem como objetivo a elaboração e implementação de programas de habitação popular, bem como outros relacionados aos objetivos do Fundo Municipal de Habitação.

Artigo 2º Compete ao Conselho Municipal de Habitação:

I. Propor, deliberar e fiscalizar diretrizes, planos e programas da política habitacional de interesse social do Município;

II. Programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação - FMH;

III. Propor convênios demais ações destinadas à execução de projetos habitacionais, de urbanização e de regularização fundiária;

IV. Apreciar e emitir pareceres sobre projetos de lei referente à política habitacional do Município;

V. Aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação;

VI. Propor e participar da deliberação, junto ao processo de elaboração do PPA, LDO e LOA, sobre a execução de projetos e programas de urbanização, construção de moradias e de regularização fundiária, nos termos da legislação vigente;

VII. Estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento.

VIII. Definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;

IX. Definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo Municipal de Habitação;

X. Definir as condições de retorno dos investimentos;

XI. Definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;

XII. Definir normas para a gestão do patrimônio vinculado ao Fundo Municipal de habitação;

XIII. Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário o auxílio da Secretaria Municipal de Finanças;

XIV. Acompanhar a execução dos programas sociais de habitação, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

XV. Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentais reativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XVI. Propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando a consecução da política habitacional do Município;

XVII. Elaborar seu regimento interno, a ser aprovado pela maioria absoluta de seus conselheiros e homologado por ato de Chefe do poder Executivo.

Artigo 3º O Conselho Municipal de Habitação - CMH, será regido por estatuto próprio e composto pelos seguintes membros:

I. Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania;

II. Um representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

III. Um representante da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura;

IV. Um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

V. Um representante da Secretaria Municipal de Governo;

VI. Um representante das famílias beneficiadas pela Lei de Habitação;

§ 1º Para cada representante titular, as entidades, órgãos governamentais e comunidades indicarão um suplente.

§ 2º As convocações dos fóruns municipais subsequentes são de responsabilidade do Conselho Municipal de Habitação.

§ 3º O mandato membros do Conselho Municipal de Habitação será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

§ 4º O Conselho Municipal da Habitação poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões e atividades.

§ 5º O mandato dos Conselheiros será de dois anos, permitida a recondução mediante a indicação dos seus órgãos representativos.

Artigo 4º É dever dos membros do Conselho Municipal de Habitação participar efetivamente das reuniões, ordinárias ou extraordinárias, tendo amplo direito de voto e de discussão.

Artigo 5º O Presidente do conselho, será eleito por seus membros, por um período 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido mais uma vez.

§ Além do presidente do conselho terá uma diretoria que será composta por um vice-presidente, primeiro secretário, segundo secretário, eleitos entre os conselheiros.

§ Na ausência dos titulares, votação os suplentes.



§ A eleição dar-se-á mediante a participação da maioria dos membros do conselho.

Artigo 6º O Conselho Municipal de Habitação terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I. Plenária, como órgão de deliberação;

II. As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 6 (seis) meses e extraordinariamente quando convocados pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Artigo 7º Os órgãos da Administração Municipal prestarão apoio técnico e administrativo necessários ao funcionamento do Conselho Municipal de Habitação.

Artigo 8º As resoluções do Conselho Municipal de habitação, após a sua homologação serão objeto de ampla divulgação.

Artigo 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta dos respectivos créditos orçamentários.

Artigo 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Campina, 01 de Outubro de 2024.

JUCEMARA FORTES DO NASCIMENTO

Prefeita Municipal de Nova Campina

Publicado no Diário Oficial do Município, Lei Municipal nº 1108, de 01.fev.21.

LEI Nº 1281, DE 01 DE OUTUBRO DE 2024.

Autoria: Executivo Municipal

“Cria o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura - FMSAI e dá outras providências”

JUCEMARA FORTES DO NASCIMENTO,

Prefeita Municipal de Nova Campina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou através do Autógrafo nº 33/24, e ela sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura - FMSAI, destinado a apoiar e suportar ações de saneamento básico, ambiental e de infraestrutura no Município.

Parágrafo único. Sem prejuízo das ações de saneamento básico e ambiental de responsabilidade da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, os recursos do Fundo deverão ser aplicados no custeio de obras e serviços relativos a:

I. Intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

II. Limpeza, despoluição e canalização de córregos;

III. Abertura ou melhoria do viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres, em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

IV. Provisão habitacional para atendimento de famílias em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

V. Implantação de parques e de outras unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água no Município e de reservatórios para o amortecimento de picos de cheias;

VI. Drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;

VII. Desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do FMSAI.

Artigo 2º. O Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura será constituído de recursos provenientes de:

I. Repasses de recursos previstos no contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário firmado com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, conforme Termo Aditivo, destinados à investimentos complementares a cargo do município;

II. Dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

III. Créditos adicionais a ele destinados;

IV. Rendimento sobtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

V. Outras receitas eventuais.

Artigo 3º. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura - FMSAI serão depositados em conta corrente específica de titularidade do Município, sob a denominação “Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura”, a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, vinculados exclusivamente ao atendimento das finalidades estabelecidas nesta Lei, no Contrato, conforme Termo Aditivo, e aos compromissos previstos no Contrato.

§ 1º. O FMSAI terá contabilidade própria e deverá manter registro de todos os atos administrativos a ele pertinentes, promovendo total transparência e liberando ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Fundo, bem como das ações financiadas pelo mesmo.

§ 2º. Decreto do Poder Executivo deverá regulamentar em até 30 (trinta) dias a organização e funcionamento do FMSAI, bem como sua vinculação, mecanismos, procedimentos e responsáveis por sua gestão, observadas as premissas desta Lei.

§ 3º. A gestão do FMSAI deverá ser realizada por órgão colegiado, o qual terá competências para definir as diretrizes e mecanismos de acompanhamento, gestão, fiscalização, controle, aplicação dos recursos, aprovação das contas do fundo e remessa de informação aos órgãos de controle e à ARSESP.

§ 3º. O órgão colegiado responsável pela gestão do FMSAI, referido no parágrafo anterior, deverá contar com representantes da sociedade civil, ligado direta ou indiretamente, ao setor de saneamento básico.

§ 4º. O saldo financeiro do Fundo será transferido para



o exercício seguinte.

Artigo 4º. Em caso de inadimplemento de faturas de consumo e/ou acordos de parcelamentos por parte dos órgãos e entidades da administração direta do MUNICÍPIO, a SABES P poderá reter, provisoriamente, os repasses realizados ao FMSAI, observado o montante total devido em razão do inadimplemento.

Artigo 5º. Caberá ao MUNICÍPIO adotar a regulamentação fixada pela ARSESP como critérios e condições para o reconhecimento tarifário do repasse de parcela da receita direta dos prestadores, regulados pela Agência Reguladora, aos fundos municipais de saneamento básico.

Artigo 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Campina, 01 de Outubro de 2024.

JUCEMARA FORTES DO NASCIMENTO

Prefeita Municipal de Nova Campina

Publicado no Diário Oficial do Município, Lei Municipal nº 1108, de 01.fev.21.

LEI Nº 1282, DE 01 DE OUTUBRO DE 2024.

Autoria: Executivo Municipal

“Cria o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura - FMSAI e dá outras providências”

JUCEMARA FORTES DO NASCIMENTO,

Prefeita Municipal de Nova Campina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou através do Autógrafo nº 34/24, e ela sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Habitação - CMH, órgão de caráter consultivo, de assessoramento e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, com sua sede na mesma, tem como objetivo a elaboração e implementação de programas de habitação popular, bem como outros relacionados aos objetivos do Fundo Municipal de Habitação.

Artigo 2º - Compete ao Conselho Municipal de Habitação:

I. Propor, deliberar e fiscalizar diretrizes, planos e programas da política habitacional de interesse social do Município;

II. Programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação - FMH;

III. Propor convênios demais ações destinadas à execução de projetos habitacionais, de urbanização e de regularização fundiária;

IV. Apreciar e emitir pareceres sobre projetos de lei referente à política habitacional do Município;

V. Aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação;

VI. Propor e participar da deliberação, junto ao processo de elaboração do PPA, LDO e LOA, sobre a execução de projetos e programas de urbanização, construção de moradias e de regularização fundiária, nos

termos da legislação vigente;

VII. Estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento.

VIII. Definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;

IX. Definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo Municipal de Habitação;

X. Definir as condições de retorno dos investimentos;

XI. Definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;

XII. Definir normas para a gestão do patrimônio vinculado ao Fundo Municipal de habitação;

XIII. Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário o auxílio da Secretaria Municipal de Finanças;

XIV. Acompanhar a execução dos programas sociais de habitação, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

XV. Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares reativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XVI. Propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando a consecução da política habitacional do Município;

XVII. Elaborar seu regimento interno, a ser aprovado pela maioria absoluta de seus conselheiros e homologado por ato de Chefe do poder Executivo.

Artigo 3º. O Conselho Municipal de Habitação - CMH, será regido por estatuto próprio e composto pelos seguintes membros:

I. Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania;

II. Um representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

III. Um representante da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura;

IV. Um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

V. Um representante da Secretaria Municipal de Governo;

VI. Um representante das famílias beneficiadas pela Lei de Habitação;

§ 1º Para cada representante titular, as entidades, órgãos governamentais e comunidades indicarão um suplente.

§ 2º As convocações dos fóruns municipais subsequentes são de responsabilidade do Conselho Municipal de Habitação.

§ 3º O mandato membros do Conselho Municipal de Habitação será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

§ 4º O Conselho Municipal da Habitação poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões e atividades.

§ 5º O mandato dos Conselheiros será de dois anos,



permitida a recondução mediante a indicação dos seus órgãos representativos.

Artigo 4º - É dever dos membros do Conselho Municipal de Habitação participar efetivamente das reuniões, ordinárias ou extraordinárias, tendo amplo direito de voto e de discussão.

Artigo 5º - O Presidente do conselho, será eleito por seus membros, por um período 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido mais uma vez.

§ Além do presidente do conselho terá uma diretoria que será composta por um vice-presidente, primeiro secretário, segundo secretário, eleitos entre os conselheiros.

§ Na ausência dos titulares, votação os suplentes.

§ A eleição dar-se-á mediante a participação da maioria dos membros do conselho.

Artigo 6º - O Conselho Municipal de Habitação terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I. Plenária, como órgão de deliberação;

II. As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 6 (seis) meses e extraordinariamente quando convocados pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Artigo 7º - Os órgãos da Administração Municipal prestarão apoio técnico e administrativo necessários ao funcionamento do Conselho Municipal de Habitação.

Artigo 8º - As resoluções do Conselho Municipal de habitação, após a sua homologação serão objeto de ampla divulgação.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta dos respectivos créditos orçamentários.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Campina, 01 de Outubro de 2024.

JUCEMARA FORTES DO NASCIMENTO

Prefeita Municipal de Nova Campina

Publicado no Diário Oficial do Município, Lei Municipal nº 1108, de 01.fev.21.

Portarias

PORTARIA Nº. 228 DE 02 DE OUTUBRO DE 2024.

“Designa Gestor e Fiscal de contrato para acompanhar e fiscalizar o contrato advindo do Processo Administrativo nº 4699/2024, no âmbito da Prefeitura Municipal de Nova Campina. ”

JUCEMARA FORTES DO NASCIMENTO

Prefeita Municipal de Nova Campina, Estado de São Paulo, No uso de suas Atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar como **Gestor Contratual** a **Sr. Joraci da Costa Júnior**, portador do RG nº e inscrito no CPF nº 415.105.498-70, ocupante do cargo de Coordenador

Municipal de Cultura e como **Fiscal de Contrato** a **Sra. Vanessa de Oliveira Camargo Pereira**, portadora do RG nº 47.082.735-X e inscrita no CPF nº 449.817.318/09, ocupante do cargo de Chefe de Seção de Cultura, para atuarem como Agentes Fiscais; a fim de fiscalizar a execução do Contrato advindo do Processo Administrativo nº **4699/2024**, tendo como **objeto: Aquisição De Mangueiras De Led Para Decoração Natalina** no âmbito da Prefeitura Municipal de Nova Campina, nos termos do Decreto 3951 de 19 de janeiro 2024.

Art.2º - Os fiscais poderão convocar técnicos ou se valer de laudos emitidos por equipe técnica para acompanhamento da execução contratual.

Art.3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposição em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Campina, 02 de Outubro de 2024.

JUCEMARA FORTES DO NASCIMENTO

Prefeita Municipal

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CAMPINA comunica a ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO da licitação na modalidade CONCORRÊNCIA nº.006/2024; Processo Administrativo nº. 2613/2024; Objeto: EXECUÇÃO DE 6.645,31 M2 DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO TIPO CBUQ EM VIAS DO MUNICÍPIO DE NOVA CAMPINA; vencedor e respectivo valor total: REGIANE DE LARA FUJIZAWA, inscrita no CNPJ nº. 11.384.753/0001-64 ao valor global de R\$ 678.942,89. Maiores Informações fone (15) 3535-6100. (Camila Praxedes - Agente de Contratação - Coordenação de Compras e Licitações).

ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CAMPINA comunica a ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO da dispensa de licitação na modalidade DISPENSA ELETRÔNICA nº.075/2024; Processo Administrativo nº. 4132/2024; Objeto: AQUISIÇÃO DE LIVROS LITERÁRIOS PARA AS ESCOLAS MUNICIPAIS; vencedor: EDITORA EUREKA LTDA, inscrita no CNPJ nº. 26.192.516/0001-79 ao valor de R\$ 29.238,00. Maiores Informações fone (15) 3535-6100. (Larissa Rosa - Departamento de Compras e Licitações).

ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CAMPINA comunica a ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO da dispensa de licitação na modalidade DISPENSA ELETRÔNICA nº.075/2024; Processo Administrativo nº. 4132/2024; Objeto: AQUISIÇÃO DE LIVROS LITERÁRIOS PARA AS ESCOLAS MUNICIPAIS; vencedor: EDITORA EUREKA LTDA, inscrita no CNPJ nº. 26.192.516/0001-79 ao valor de R\$ 29.238,00. Maiores Informações fone (15) 3535-6100. (Larissa Rosa - Departamento de Compras e Licitações).

**PODER LEGISLATIVO****Atos Legislativos****Atos de Mesa****ATO DO PRESIDENTE Nº 014/2024**

APARECIDO JOSÉ DE ALMEIDA, Presidente da Câmara Municipal de Nova Campina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE** expedir o seguinte **ATO**:

Art. 1º Fica suspensa a Lei Municipal n.º 1.268, de 10 de junho de 2024, que “autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder transporte escolar aos alunos da pré-escola da educação infantil e ensino fundamental, e dá outras providências”.

Art. 2º A expedição do presente Ato decorre da decisão liminar reclamada pela Prefeita Municipal e proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2288024-49.2024.8.26.0000, impondo a suspensão integral da Lei.

Art. 3º A Câmara Municipal reconhece a ordem judicial e declara a suspensão da Lei Municipal n.º 1.268, de 10 de junho de 2024 impugnado até a decisão final do mérito.

Câmara Municipal de Nova Campina, 02 de outubro de 2024.

APARECIDO JOSÉ DE ALMEIDA

Presidente

.....



EXPEDIENTE

Prefeitura Municipal de Nova Campina

CNPJ 60.123.072/0001-58
Av. Luiz Pastore, 240 - Centro
Telefone: (15) 3535-6100
Site: www.novacampina.sp.gov.br

Câmara Municipal de Nova Campina

CNPJ 60.123.890/0001-50
Rua Lourenço Manoel da Silva, 57 - Centro
Telefone: (15) 3535-1114 (15) 3535-1189
Site: www.camaranovacampina.sp.gov.br

Jucemara Fortes do Nascimento

Prefeita Municipal

Aparecido José de Almeida

Presidente

Antonio Neves Cavalheiro

Vice – Prefeito

Célio Santos Andrade

Vice – Presidente

Matheus Sabino Almeida da Silva

Secretário de Saúde

Wagner Camargo dos Santos

Primeiro Secretário

Dayane Mesquita Camargo

Secretária de Obras e Infraestrutura

Rosemari da Silva Oliveira

Segunda Secretária

Eliel Cardoso Santiago

Secretário de Governo

Vereadores

Luciano Vieira Proença

Secretário de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer

Anderson Fabricio Souza Silva

Calir Lopes de Araujo

Marcos Nicollau Izzo

Secretário de Administração e Planejamento

Clavio Lopes da Silva

Marcos Takabayachi

Secretário de Finanças

Cleuza Benedita de Ramos Cavalheiro

Marcelo Alfredo de Oliveira

Rosana Pereira Bertoni Melo

Secretário de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente

Rosângela Aparecida de Souza

Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

O Diário Oficial Eletrônico de Nova Campina, instituído pela Lei nº 1108/21 é o órgão oficial de publicações do município.

Responsável: **Robson de Jesus Bernardo Praxedes MTB 068759/SP**
Email: imprensa@novacampina.sp.gov.br | Site: www.novacampina.sp.gov.br